



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720774/2018-45
ACÓRDÃO	1301-007.560 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

Deve ser corrigida a parte dispositiva do acórdão quando consta informação incorreta quando a infração é mantida pelo voto de qualidade durante a vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12.01.2023, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2023 (DOU 16.06.2023) e a partir da relevância material do resultado da lide quando a decisão vir a se tornar definitiva na esfera administrativa, em razão da novel redação dos art. 25, § 9º-A e art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzidos pela Lei nº 14.689, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para corrigir a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-006.297, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. (fls. 3.183/3.188), em face de o Acórdão nº 1301-006.297 (fls. 3.059/3.111), proferido por esta Turma, em sessão de 14.03.2023, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO DESPROVIDAS DE ESSÊNCIA ECONÔMICA.

Há de ser mantida a glosa de despesas, decorrentes de operações de Depósitos Interbancários, que se mostraram desnecessárias, tendo em vista que saíram e retornaram para a Recorrente no mesmo dia, desvirtuando a finalidade do instrumento financeiro interbancário de aplicação de excedente de e captação de recursos.

RECOMPOSIÇÃO DOS LUCROS TRIBUTÁVEIS EM FACE DE EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o ajuste da base tributável através do abatimento dos valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados, vez que já regulamente utilizados em diversas Declarações de Compensação para extinguir débitos definitivamente constituídos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO DE 75%. POSSIBILIDADE.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo sido constatada a existência de condutas ilícitas típicas, bem como não restando comprovado de forma inequívoca a existência de dolo por parte do sujeito passivo, há de ser afastada a multa de ofício qualificada.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, §4º DO CTN.

Aplica-se o prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da inexistência de comprovação de dolo específico.

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

O Regulamento do Imposto de Renda impede a dedução na apuração do lucro real de parcelas de tributos cuja a exigibilidade se encontre suspensa em razão de interposição de recursos administrativos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

As despesas consideradas desnecessárias não se enquadram no conceito de despesas de intermediação financeira, nem de despesas para captação de recursos, razão pela qual não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo das contribuições.

2. A parte dispositiva do r. Acórdão foi registrada da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para; 1) por unanimidade, afastar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a para o patamar de 75% e reconhecer a decadência dos fatos geradores do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2012 e do PIS e da COFINS de janeiro a setembro de 2013; 2) por voto de qualidade, manter o lançamento do principal e da multa isolada, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso; 3) por maioria, manter a indedutibilidade das despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Marcelo José Luz de Macedo. Apresentou Declaração de Voto o conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso. Manifestou intenção de apresentar Declaração de voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, todavia não o fez no prazo regimental.

3. A Embargante apontou contradição em relação a parte dispositiva da decisão, pois o resultado final, pela manutenção da exigência pelo voto de qualidade teria se dado não apenas em relação ao IRPJ e CSLL, mas também em relação às contribuições para o PIS e a Cofins. Tal posição é reforçada pela Declaração de Voto efetuada pelo i. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso.

4. Os Embargos de Declaração foram admitidos conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 3.249/3.252).
5. Registre-se ainda que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial (fls. 3.113/3.147) contra o Acórdão ora embargado, que foi admitido conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 3.151/3.170). Por sua vez, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 3.206/3.243).
6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

7. Conforme consta do Despacho de Admissibilidade (fls. 3.249/3.252), a Embargante teve ciência da decisão em 03.10.2023 (fls. 3.179), dessa forma, os Embargos de Declaração opostos em 09.10.2023 (fls. 3.181) são tempestivos, e por observarem os demais pressupostos processuais, em específico, por demonstrar a potencial contradição do r. Acórdão, devem ser admitidos, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Mérito

8. As razões dos embargos residem na aparente contradição entre a parte dispositiva do r. Acórdão e o voto proferido pelo i. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso quanto às exigências do PIS e da Cofins.
9. Defende a Embargante que as autuações do PIS e da Cofins não foram corretamente registradas como mantidas pelo voto de qualidade, em razão do não cômputo correto daquele voto, pois a posição daquele Conselheiro foi de considerar como legítimas as despesas financeiras da ora Embargante.

10. Facilita a análise da contradição arguida o fato de o i. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso ter consignado declaração de voto no Acórdão nº 1301-006.297. Destacam-se os seguintes excertos da referida declaração:

O ponto central, neste caso, diz respeito à falta de preenchimento dos referidos requisitos, pois o empréstimo que deu origem às despesas financeiras fez com que a Recorrente recebesse recursos que, no início, ela mesma transmitiu a outra pessoa jurídica do seu grupo econômico.

De fato, a questão da dedutibilidade de despesas financeiras é controvertida exatamente porque, na verificação da sua necessidade, a Fiscalização costuma avaliar quais os motivos que justificariam o empréstimo.

Aqui, é importante destacar que referida avaliação dos motivos do empréstimo deve ser feita de modo cuidadoso, evitando que se resvale para um juízo sobre a correção das decisões gerenciais da pessoa jurídica, o que significaria aplicar a teoria do “ato anormal de gestão”. Sendo assim, a avaliação da dedutibilidade da despesa financeira deve se concentrar não na referida correção, mas na vinculação objetiva do empréstimo às atividades da pessoa jurídica.

Neste ponto entendo ser essencial para este caso realizar uma distinção entre pessoa jurídica que é instituição financeira e a que não é. Se uma pessoa jurídica que se dedica ao comércio ou à indústria realiza um empréstimo, incorrendo em despesas financeiras, faz sentido verificar se existe e qual é a relação objetiva entre os recursos obtidos e a sua atividade. No caso de instituição financeira, porém, o seu objeto social é exatamente a atividade bancária, que abrange indiscutivelmente a captação e o direcionamento de recursos. Ou seja, a priori não há como se falar que a captação de recursos, via CDI, não tem relação com a atividade da instituição financeira.

Entendo ainda que o fato de a cessão dos recursos ter sido feita dentro do grupo econômico não modifica a conclusão adotada, especialmente porque as transferências foram feitas seguindo remuneração padrão de mercado, correspondente à taxa DI. Ou seja, a Recorrente poderia ter obtido os mesmos recursos junto a outra instituição financeira, com o pagamento de despesas financeiras equivalentes, que seriam dedutíveis.

[...]

Ocorre que a Fiscalização não adentrou na análise dos referidos vícios, limitando-se a mencionar que a operação não possuía “propósito negocial” (fls. 65), mas sim o “propósito exclusivo de economia tributária” (fls. 67). Como mencionado, porém, entendo que este fundamento é insuficiente para se declarar a ineficácia dos negócios jurídicos praticados.

Contudo, ainda que se considere necessária a existência de um propósito extrafiscal, na linha do que já entendeu este CARF noutros precedentes (Acórdão nº 9101-004.817, Rel. Cons. Viviane Vidal Wagner, Sessão de 03/03/2020 e

Acórdão nº 9101-004.117, Rel. Cons. Demetrius Nichele Macei, Sessão de 10/04/2019), entendo que referido requisito estaria preenchido. Isso porque entendo que ficou justificada a necessidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas dentro do grupo econômico, que é analisado conjuntamente para fins de apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) pelo Banco Central, conforme Circular BACEN nº 3.360/2007. O próprio BACEN exige que as instituições financeiras devem manter, permanentemente, o Patrimônio de Referência (PR) acima do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), conforme art. 2º da Resolução BACEN nº 3.490/2007, sendo que os créditos tributários detidos estão excluídos do referido cálculo (art. 5º, VII e VIII, da Resolução BACEN nº 4.192/2013), sendo relevantes para a manutenção das instituições acima do exigido de acordo com o Índice da Basileia.

Nesse sentido, vale destacar a existência de precedente neste CARF envolvendo a glosa de despesas financeiras decorrentes de transferência de recursos para utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa dentro de grupo econômico destinado à atividade bancária (Acórdão nº 1401-003.729, Rel. Cons. Eduardo Morgado Rodrigues, Sessão de 17/09/2019). Naquela oportunidade, ficou destacado o seguinte:

Conforme apontou a Fiscalização, essas operações geraram, de um lado, despesas financeiras para a Recorrente pelas operações com DI realizadas e, de outro lado, receitas excepcionais ao BERJ que impactou o lucro líquido, o lucro real, a base de cálculo da CSLL e as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

No entender da Autuante toda a operação tinha por escopo unicamente a geração de base tributável que permitisse ao BERJ zerar seu saldo de prejuízos acumulados e saldos negativos gerando despesas dedutíveis ao Banco Bradesco, ora Recorrente, não havendo qualquer outro propósito negocial. Uma vez que tal desiderato fora cumprido, houve redução de capital da BERJ, retornando à Recorrente os valores anteriormente capitalizados. (...)

Desta forma, entendo que eventual interesse da Recorrente em promover a utilização desse prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não esta fora de seu propósito negocial.

Inclusive, essa foi a conclusão adotada no Acórdão nº 1301-006.176, julgado por esta Turma em 17/11/2022 – na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522/2022 então vigente – reconhecendo a legitimidade do referido propósito negocial. Avaliando detidamente os fatos deste processo, entendo não haver distinção fática suficiente a modificar a conclusão adotada naquela oportunidade.

Diante do exposto, acompanho a divergência instaurada pelo Ilmo. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, pelo cancelamento da autuação. (g.n.)

11. Preliminarmente, impõe-se registrar tratar de autos de infração do IRPJ e lançamentos reflexos da CSLL, PIS e Cofins, conforme registrado pela i. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite, que não mais integra esse colegiado.

12. A então Recorrente manifestou sua inconformidade no fato de que o mesmo argumento, desnecessidade das despesas, que serviu como motivação para o lançamento do IRPJ e da CSLL, também servir como motivo para o lançamento do PIS e da Cofins. Defendeu a Recorrente naquele momento processual que a exigência das contribuições não poderia prevalecer pois se referem a despesas com captação em operações realizadas no mercado financeiro, que devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei nº 9.701, de 1998, e art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718, de 1998.

13. Com base nos argumentos trazidos no Recurso Voluntário, a Relatora fez uma distinção entre as despesas classificadas como desnecessárias, posto terem como único objetivo a redução da carga tributária, e o lançamento do PIS e da Cofins, na qual tais importâncias tinham características de real captação de recursos.

14. Destaca-se ainda o seguinte trecho do voto da i. Relatora sobre o lançamento do PIS e da Cofins:

Sendo assim, as despesas desnecessárias incorridas em decorrência da circulação de recursos financeiros, mas sem a necessidade de captação de recursos, não podem ser enquadradas na citada alínea ‘a’ do inciso III (despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos).

Como as despesas em comento não se tratam de despesas operacionais, não se enquadram na hipótese do art.1º, III, ‘a’ da Lei n. 9.701/98, nem no art. 3º, §6º, inc. I, ‘a’ da Lei n. 9.718/98, razão pela qual não podem ser deduzidas das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Não foram despesas de captação de recursos, tampouco despesas de intermediação financeira.

Nesse sentido, o acórdão recorrido traz definição de despesas de intermediação financeira como um gênero, da qual as despesas de captação são espécie. E ao final, conclui o Colegiado que é despicienda a diferenciação entre despesa de intermediação financeira ou de captação de recursos, uma vez que as despesas aqui tratadas foram geradas em operações atípicas e dissimuladas, não se enquadrando nem numa hipótese, nem em outra. Portanto, ratifico o entendimento da Turma da DRJ, o qual adoto e transcrevo abaixo:

A conclusão sobre as alegações postas pelo sujeito passivo passa pela análise do termo "intermediação financeira" e a verificação se as despesas

ora glosadas se tratam de despesas de intermediação financeira (alínea "a" do inciso I do §6º do art. 3º da Lei 9.718/98) ou de despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro (alínea "a" do inciso III do art. 1º da Lei 9.701/98 e do §5º do art. 3º da Lei 9.718/98).

O termo "intermediação financeira" não tem seu conceito definido na legislação tributária, assim, deve ser buscado nos demais ramos do direito.

A resolução CFC 1.138/2008 em seu item 29 assim irá dispor:

Na atividade bancária, por convenção, assume-se que as despesas com intermediação financeira devem fazer parte da formação líquida da riqueza e não de sua distribuição.

Despesas de intermediação financeira – inclui os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros.

Portanto, por essa resolução as despesas de intermediação financeira têm conceito amplo, com as despesas de captação sendo englobadas nesse conceito.

Por sua vez, a Carta Circular BACEN nº 3.316 de 2008 coloca que as despesas de intermediação financeira serão compostas por diversas despesas, sendo uma delas as despesas com captação:

Com base no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), de que trata o art. 3º, inciso I, da Circular nº 3.383, de 30 de abril de 2008, deve ser composto por:

(...)III - despesas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) despesas de captação;
- b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
- c) despesas de arrendamento mercantil;
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão; (Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.)
- g) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento; (Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.)

h) despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico; (Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.)

i) dispêndio de depósitos intercooperativos; (Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.)

j) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem constituição de provisões; não representem prejuízos em operações de venda ou transferência de ativos financeiros; não representem despesas administrativas; e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados; (Redação dada pela Carta Circular nº 3.765, de 26/4/2016.)

Também evidencia que as despesas de intermediação financeira englobam as despesas de captação o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, in verbis:

20. Note-se que a intermediação financeira ou atividade financeira intermediada é realizada por instituições financeiras típicas (bancos, sociedades e cooperativas de crédito), que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários.

21. Vê-se, pois, que a mediação ou intermediação financeira é a atividade de captar recursos junto a entidades econômicas superavitárias e repassá-las às unidades econômicas deficitárias, conforme KAUFMAN1.

22. No caso da atividade financeira desintermediada, praticada por entidades equiparadas a instituições financeiras, a mesma se dá diretamente entre os agentes econômicos superavitários (poupadores) e os agentes econômicos deficitários (necessitados), sendo tais entidades meras intervenientes, com o fim de dinamizar a atividade financeira.

23. Voltando ao caso concreto, é inequívoco que a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade financeira intermediada, onde a captação de recursos é essencial.

24. Para comprovar esta assertiva, recorra-se ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, instituído pela Circular no 1.273, em 29 de dezembro de 1987 - que dispõe sobre os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras⁵² -, ao qual se submetem as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas (inclusive o Autor, que é sociedade supervisionada pelo Banco Central do Brasil)

25. O COSIF traz planilha que, na elaboração das demonstrações financeiras, deve ser obrigatoriamente preenchida pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.

26. Desta planilha constam, no item 15, as despesas de intermediação financeira, nos seguintes termos:

(...)

27. Note-se que as despesas inseridas na rubrica despesas de intermediação financeira são “despesas de operações de captação no mercado”, “despesas de operações de empréstimos e repasses”, “despesas de operações de arrendamento mercantil”, “resultado de operações de câmbio” e “provisão para créditos de liquidação duvidosa”.

28. Ou seja, como despesas de intermediação financeira foram consideradas apenas aquelas diretamente relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas, não abrangendo outras despesas também operacionais, que podem ser incluídas como despesas administrativas ou outras despesas operacionais.

29. De outro lado, constata-se que as Instruções Normativas SRF nos 37/1999 e 247/2002, em seus anexos, apenas contemplaram as regras contábeis previstas no COSIF.

Portanto, as despesas com captação estão englobadas nas despesas de intermediação financeira, sendo irrelevante essa diferenciação para o caso em análise, vez que tais despesas não poderiam ser deduzidas das base de cálculo do PIS e da COFINS, pois foram geradas em operações atípicas das instituições financeiras e dissimuladas, como amplamente demonstrado pela autoridade fiscal e também no presente voto.

15. O que se verifica, em última análise é que a razão de decidir pela manutenção do lançamento foi de que as operações eram desprovidas de razões extratributárias (propósito comercial ou causa real). A manutenção da exigência decorreu do fato de que as operações eram apenas de circulação interna de recursos financeiros, que não tiveram outra finalidade que não fosse a redução ilegítima da carga tributária nas empresas que compõem o Grupo Itaú, através da

criação artificial de despesas desnecessárias na Recorrente, em contrapartida a receitas financeiras que não foram efetivamente tributadas em terceira empresa do Grupo Itaú.

16. Retomando-se a Declaração de Voto do Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, vê-se que o mesmo considerou que a circulação interna dos recursos dentro do grupo econômico-financeiro faz parte de seu objeto social e *abrange indiscutivelmente a captação e o direcionamento de recursos. Ou seja, a priori não há como se falar que a captação de recursos, via CDI, não tem relação com a atividade da instituição financeira.*

17. Além disso, a parte final da Declaração de Voto faz menção expressa que o i. Conselheiro acompanhou *a divergência instaurada pelo Ilmo. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, pelo cancelamento da autuação.*

18. Dessa forma, os fatos trazidos na Declaração de Voto permitem concluir com razoável segurança a intenção do i. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso em cancelar, não apenas as autuações do IRPJ e da CSLL (como consignado na parte dispositiva do Acórdão nº 1301-006.297), mas também as exigências do PIS e da Cofins, por considerar as operações de despesas como operações de captação para fins de dedução do valor devido àquelas contribuições, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei nº 9.701, de 1998, e art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Como referido, a lide não se encontra definitivamente solucionada em razão da pendência de julgamento do Recurso Especial da PGFN.

20. A retificação da parte dispositiva do referido Acórdão nº 1301-006.297, tem relevância material, pois no momento da sessão de julgamento, em 14.03.2023, vigia da Medida Provisória nº 1.160, de 12.01.2023, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2023 (DOU 16.06.2023). Além disso, o resultado da lide adquire relevância material quando a decisão vir a se tornar definitiva na esfera administrativa, em razão da novel redação dos art. 25, § 9º-A e art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzidos pela Lei nº 14.689, de 20.09.2023, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Art. 25-A. Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do caput ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 4º O valor dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 5º A utilização dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 7º O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 8º Se não houver opção pelo pagamento na forma deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias e: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no § 9º-A do art. 25 deste Decreto.

§ 9º No curso do prazo previsto no caput deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 10. O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

21. Assim, deve ser corrigida a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-006.297, que deverá ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para; 1) por unanimidade, afastar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a para o patamar de 75% e reconhecer a decadência dos fatos geradores do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2012 e do PIS e da COFINS de janeiro a setembro de 2013; 2) por voto de qualidade, manter o lançamento do principal e da multa isolada, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso. Apresentou Declaração de Voto o conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso. Manifestou intenção de apresentar Declaração de voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, todavia não o fez no prazo regimental.

Conclusão

22. Diante de todo o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para CORRIGIR a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-006.297, que passará a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para; 1) por unanimidade, afastar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a para o patamar de 75% e reconhecer a decadência dos fatos geradores do IRPJ e CSLL

relativos ao ano-calendário 2012 e do PIS e da COFINS de janeiro a setembro de 2013; 2) por voto de qualidade, manter o lançamento do principal e da multa isolada, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso. Apresentou Declaração de Voto o conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso. Manifestou intenção de apresentar Declaração de voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, todavia não o fez no prazo regimental.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins